Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 6 | CNECP | 2018
NU | 622957

16-01-2019

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 82/XIII/4.ª

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer da Proposta de Resolução n.º 82/XIII/4ª que "Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal, assinada em Luanda, em 18 de setembro de 2018", aprovado na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas de 15 de janeiro de 2019, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, BE, CDS-PP e ausência do PCP.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 82/XIII/4.ª

Autor: Deputado Paulo Pisco (PS)

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal, assinada em Luanda, em 18 de setembro de 2018

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV- CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 29 de novembro de 2018, a Proposta de Resolução n.º 82/XIII/4 que "Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal, assinada em Luanda, em 18 de setembro de 2018."

Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 4 de dezembro 2018, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, para elaboração de respetivo Parecer em razão de ser matéria da sua competência.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Âmbito e objeto da iniciativa

Portugal e Angola assinaram, a 18 de setembro de 2018, a Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal. Tal como menciona o título da referida Convenção, esta tem por objetivo eliminar a dupla tributação nas várias categorias de rendimentos auferidos por residentes de qualquer um dos dois Estados e prevenir a fraude e evasão fiscais.

As disposições da Convenção estão, na sua maioria, em conformidade com o Modelo de Convenção Fiscal da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico.

De acordo com os fundamentos apresentados na Proposta de Resolução, a assinatura desta Convenção é um importante contributo para a "criação de um enquadramento fiscal estável e favorável ao desenvolvimento das relações económicas entre os dois Estados, tanto no âmbito das trocas comerciais e da prestação de serviços, como no fluxo de investimento, permitindo reduzir entraves à circulação de pessoas, de capitais e de tecnologias."

2. Conteúdo da Convenção

A Convenção estrutura-se em seis capítulos cujos títulos e conteúdos se descrevem de seguida.

No Capítulo I define-se o âmbito de aplicação da Convenção, que se refere às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes (art.º 1.º). A Convenção aplica-se, nomeadamente, a todos os impostos sobre o rendimento exigidos por um dos Estados ou pelas suas subdivisões políticas ou administrativas (art.º 2º, n.º 1).

Concretamente, os impostos a que se aplica a Convenção são o IRS, IRC e as Derramas, da parte de Portugal (art.º 2.º n.º 3 a)), e o conjunto de impostos incluídos na definição "imposto angolano" (art.º 2º n.º 3 b)); são ainda incluídos os impostos de idêntica natureza que possam entrar em vigor em data posterior ao da assinatura da Convenção. (art.º 2.º n.º 4).

No Capítulo II, o artigo 3.º procede às definições gerais (art.º 3.º), onde se trata de clarificar os limites da aplicação geográfica da Convenção ao território de Angola e de Portugal. Clarificam-se ainda os seguintes termos: "Estado Contratante"; "imposto"; "pessoa"; "sociedade"; "empresa de um Estado Contratante"; "tráfego internacional"; "nacional"; "atividade empresarial" e "negócios". Por fim, esclarece-se que "autoridade competente" designa o Ministro das Finanças e Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira ou

seus representantes autorizados em Portugal e o Ministro das Finanças ou seu representante autorizado em Angola.

Ainda para efeitos de clarificação de definições, estabelece-se no artigo 4.º que, quando uma pessoa for residente de ambos os Estados Contratantes, dever-se-á atentar, por ordem prioritária: à habitação permanente; ao "centro de interesses vitais" (o Estado onde mantém relações pessoais e económicas mais estreitas); à nacionalidade. Caso nenhum destes critérios seja suficiente deverão as autoridades resolver o caso de comum acordo.

O artigo 5.º introduz o que se entende por "estabelecimento estável": um local de direção; uma sucursal; um escritório; uma fábrica; uma oficina e qualquer local de extração de recursos naturais. Ainda no mesmo artigo, procede-se à especificação das atividades compreendidas, como é o caso das atividades de prestação de serviços, e não compreendidas na expressão "estabelecimento estável", como armazéns e depósitos para mercadorias, bem como de demais situações relacionadas com a representação, intermédio e controlo de "estabelecimento estável" em ambos os Estados Contratantes.

No Capítulo III, que respeita à tributação de rendimentos, estipula a Convenção que os rendimentos de bens imobiliários situados no Estado Contratante que não o da residência poderão ser tributados nesse outro Estado (art.º 6.º).

Relativamente aos lucros das empresas (art.º 7.º), é definido que, caso uma empresa de um Estado Contratante possua um estabelecimento estável no outro Estado Contratante, os lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas apenas "na medida em que seja imputáveis a esse estabelecimento estável". Em segundo lugar, determina-se que os lucros imputáveis a um estabelecimento estável num Estado Contratante de uma empresa do outro Estado Contratante sê-lo-ão como se se tratasse de uma empresa "distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou similares, nas mesmas condições ou

similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável". Em terceiro lugar, para efeitos de determinação de lucro, não serão deduzidas as importâncias pagas e faturadas por esse estabelecimento estável à sede da empresa ou a qualquer um dos seus outros estabelecimentos estáveis. De igual forma não serão imputados lucros à compra de bens ou mercadorias pelo estabelecimento estável à empresa.

O artigo 8.º estipula que, no caso de transporte marítimo e aéreo internacional, a tributação recairá apenas no Estado Contratante onde estiver situada a direção efetiva da empresa de transporte ou, no caso da direção se localizar a bordo, no porto onde estiver registado ou, em não havendo porto de registo, no Estado onde o explorador do transporte resida.

O artigo 9.º define as condições sob as quais os lucros são imputáveis no caso de empresas associadas.

No que respeita aos dividendos (art.º 10.º), define a Convenção que "os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado podem ser tributados nesse outro Estado". Define ainda que esses dividendos poderão ser igualmente tributados no Estado Contratante onde reside a sociedade, desde que a tributação não exceda os 8% do montante bruto dos dividendos se o beneficiário for uma sociedade que detenha pelo menos 25% do capital, e 15% que na generalidade dos casos. As disposições anteriores não se aplicam quando o beneficiário, residente num outro Estado Contratante, exercer atividade ou profissão independente no Estado Contratante onde reside a sociedade que paga os dividendos. Mais se define que não poderá ser exigida tributação sobre os lucros auferidos no outro Estado Contratante que o da residência da sociedade, por esse outro Estado Contratante, exceto quando os dividendos sejam pagos a um residente desse Estado ou quando a participação da sociedade esteja efetivamente ligada a um estabelecimento estável situado nesse Estado.

Relativamente aos juros (art.º 11.º), aplicam-se as mesmas disposições que aos dividendos. Neste artigo refere-se também que os rendimentos só podem ser tributados no Estado Contratante do qual o beneficiário é residente, quando esse beneficiário for o Estado e respetivas subdivisões políticas e administrativas.

No artigo 12.º, relativo às *royalties*, aplicam-se disposições semelhantes aos artigos anteriores, com a ressalva de que o máximo de tributação, quando o beneficiário for residente de um outro Estado que não o da proveniência dos rendimentos, se fixa nos 8%.

No artigo 13.º, relativo às mais-valias, estipula-se que as mais-valias auferidas por um residente de um Estado por alienação de bens imobiliários no outro Estado podem ser tributadas nesse outro Estado. É também definido que quando os ganhos da alienação de partes de capital retiram mais de 50% do respetivo valor de bens imobiliários num outro Estado Contratante, esses podem ser ali tributados.

No artigo 14.º definem-se as situações em que se aplica a tributação sobre os honorários decorrentes do exercício de serviços técnicos. Da mesma forma, o artigo 15.º, que respeita às profissões dependentes, define que os rendimentos só podem ser tributados no Estado de residência, exceto quando o emprego seja exercido no outro Estado Contratante, caso em que poderão aí ser tributados. Sem prejuízo desta disposição, quando o residente exerce atividade no outro Estado Contratante, a tributação cabe exclusivamente ao Estado de residência quando:

a) O beneficiário permanecer mais de 183 dias num ano;

b) As remunerações forem pagas por entidade empregadora não residente do outro Estado;

c) As remunerações forem pagas por um estabelecimento estável que a entidade empregadora tenha no outro Estado.

Os artigos 16.º ao 22.º estipulam as regras de tributação relativas às várias situações profissionais e sociais (membros de conselhos e gestores de topo, artistas e desportistas, pensões, remunerações públicas, professores e investigadores, estudantes e outros rendimentos).

No Capítulo IV, relativo aos métodos de eliminação da dupla tributação, o art.º 23.º define que a tributação será deduzida, pelo Estado onde reside o beneficiário, em importância igual ao imposto sobre o rendimento pago no outro Estado. Da mesma forma, quando houver isenção tributária, o Estado poderá ter em conta, quando calcular o restante rendimento do residente, esses rendimentos isentos.

No Capítulo V, relativo às disposições especiais, o artigo 24.º define, de acordo com o princípio da não discriminação, que nenhum nacional de um dos Estados Contratantes será sujeito a nenhuma tributação mais gravosa num outro Estado Contratante do que a que é aplicada aos nacionais desse mesmo Estado.

No artigo 25.º ficam estipuladas as condições em que se pode submeter uma queixa sobre tributação não conforme à Convenção.

Ambos os Estados definem na Convenção as condições e procedimentos de troca de informações para efeitos das disposições nelas constantes (art.º 26.º).

No artigo 27.º estipula-se que as disposições da Convenção não prejudicam os privilégios fiscais dos membros das missões diplomáticas ou de postos consulares.

O direito aos benefícios da Convenção (art.º 28.º) define que as disposições da mesma não impedem a aplicação no plano interno de medidas anti-abuso e que

os benefícios dela decorrentes não serão aplicados a pessoa que não seja o mesmo beneficiário dos rendimentos.

No Capítulo VI, relativo às disposições finais, fica definida a entrada em vigor da Convenção na data de receção da última notificação de que foram cumpridos os requisitos formais necessários para o efeito (art.º 29.º). Finalmente o artigo 30.º define as condições de vigência e denúncia da Convenção e o artigo 31.º indica que o estado Contratante onde a Convenção for assinada, neste caso Angola, deverá transmiti-la ao Secretariado das Nações Unidas para que seja registada.

PARTE III OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A Convenção entre Portugal e Angola para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal, e o Acordo entre os dois países também assinado em 18 de setembro em Luanda sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal são instrumentos de cooperação bilateral complementares e inserem-se no contexto de uma importante fase nas relações entre Portugal e Angola.

A visita do Primeiro-Ministro António Costa a Luanda, em 17 e 18 de setembro de 2018, e, posteriormente, com a visita do Presidente João Lourenço a Portugal, em 23 e 24 de novembro marcaram um momento relevante no quadro do aprofundamento da relação entre os dois Países, o que ocorre numa fase em que o Presidente da República Popular de Angola tem afirmado como suas prioridades o combate à corrupção, a abertura e democratização do regime, a recuperação da credibilidade internacional e os esforços para diversificação da economia.

Aquando da visita do Primeiro-Ministro português a Luanda o espírito era já de desanuviamento e recuperação da confiança no relacionamento entre dois países, que têm laços históricos, culturais e humanos com vários séculos. Nessa visita foram assinados alguns acordos que refletiam essa vontade de ultrapassar as dificuldades de relacionamento dos últimos anos e normalizar as relações. A Convenção e o Acordo atrás referidos inserem-se nesse espírito, que podem ser vistos como uma nova fase nas relações entre Portugal e Angola.

A Proposta de Resolução para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão e Fraude Fiscal destina-se claramente a melhorar o ambiente de negócios, facilitar e relançar o investimento de Portugal em Angola e vice-versa, eliminado algumas despesas inerentes à atividade económica de empresas dos dois países e dos cidadãos e reduzindo os entraves à circulação de pessoas, de capitais e de tecnologia, além de tornar mais eficaz o combate à fraude e evasão fiscais, relevante dado envolver muitas empresas e um grande volume de investimentos de parte a parte.

Com efeito, em Angola trabalham e residem mais de 120 mil portugueses e existem mais de mil empresas com capitais mistos luso-angolanos. Angola é também um dos principais parceiros comerciais de Portugal, estando em oitavo lugar entre os importadores de bens e serviços. De acordo com o INE, em 2017, as trocas comerciais portuguesas de bens com Angola registaram exportações de 1.789 milhões de euros e importações de 278 milhões de euros, o correspondente a, respetivamente, 3,2% e 0,9% das exportações e importações nacionais de bens. Em 2015, o investimento direto de Angola em Portugal rondava os 1.500 milhões de euros, isto não obstante entre 2014 e 2017 se ter verificado uma quebra nas trocas comerciais da ordem dos 40 por cento. Entre 2013 e 2017, estiveram envolvidas na exportação de bens para Angola perto de 16.900 empresas, das quais 2.140 o fizeram ao longo de todo esse período. Em termos globais, as empresas que exportaram para Angola em 2017

representaram 26,8 por cento do tecido empresarial nacional exportador de bens, o que é um valor muito considerável.

Percebe-se assim bastante melhor a importância de um instrumento fiscal para evitar a dupla tributação e prevenir a fraude e evasão fiscais, bem como a enorme margem que ainda existe para desenvolver as trocas comerciais entre os dois países, o que certamente será potenciado por um ambiente fiscal mais estável, claro e seguro.

Como evidência do clima de confiança restabelecido, o Primeiro-Ministro António Costa na sua visita a Luanda anunciou uma linha de crédito de 1.500 milhões de euros para os empresários portugueses investirem em Angola e, pelo seu lado, Angola assumiu o compromisso de saldar uma dívida do Estado da ordem dos 500 milhões de euros a empresas portuguesas.

Por outro lado, o Acordo de Cooperação entre Portugal e Angola sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal é claramente um exemplo do novo clima de confiança e cooperação que existe entre os dois países. Se por um lado ele propicia a formação de técnicos angolanos em matérias fiscais, por outro, permite uma cooperação entre as autoridades tributárias dos dois países, que até há uns tempos atrás era praticamente impensável, como é o facto de passar a ser possível fazer inspeções simultâneas a contribuintes, caso um dos países assim o solicite, e prestar assistência mútua no que toca à cobrança de créditos tributários.

Consequência já destes acordos e da visita do Primeiro-Ministro António Costa a Angola é a conclusão, em finais de dezembro de 2018, de uma formação de mais de uma dezena de técnicos da autoridade tributária angolana junto da administração fiscal portuguesa para procederem à substituição do imposto de

consumo pelo IVA, domínio em que Portugal tem uma experiência de mais de 30 anos.

A confirmar a normalização do relacionamento entre os dois países está também a visita a Portugal do Presidente da República Popular de Angola, João Lourenço, no decurso da qual foram assinados treze acordos bilaterais nos domínios da investigação criminal, da justiça, da saúde, da juventude e desporto, do ensino superior, da cultura, do ambiente e desenvolvimento sustentável, do desenvolvimento turístico, da cooperação na engenharia e na formação e gestão do pessoal docente.

Evidência da relevância que Portugal atribuiu à visita do Presidente João Lourenço é o seu discurso na Sala das Sessões da Assembleia da República, uma honra concedida a poucos chefes de Estado. E são relevantes as suas palavras no final da intervenção que fez perante os deputados da Assembleia da República: "Partirei de Portugal com a convicção de que esta minha visita em muito poderá contribuir para redinamizar a nossa parceria estratégica e privilegiada, na certeza de que podemos ter pela frente um futuro comum, promissor e radioso".

PARTE IV – CONCLUSÕES

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 29 de novembro de 2018, a Proposta de Resolução n.º 82/XIII/4ª que "Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal, assinada em Luanda, em 18 de setembro de 2018".

A Convenção tem por objetivo eliminar a dupla tributação nas várias categorias de rendimentos auferidos por residentes de qualquer um dos dois Estados e prevenir a fraude e evasão fiscais.

A Comissão dá, assim, por concluído o escrutínio da Proposta de Resolução, sendo de Parecer que está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 15 de janeiro de 2019.

O Deputado Autor do Parecer

Paulo Pisco

(Paulo Pisco)

O Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)